TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1529840-40.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: CAIO APARECIDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

CAIO APARECIDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, portador do RG nº 40.655.297-SSP/SP, filho de Mauro Sérgio Rodrigues do Nascimento e de Andreia Aparecida Martins, nascido aos 16/06/1994, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, cc artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque no dia 13 de agosto de 2018, por volta das 15h00, na Avenida Pedro Jose Laroca, altura do n. 2865, Jd. Vitorio Antonio de Santi, nesta cidade e comarca e, portanto, nas imediações de unidade hospitalar e entidades sociais e recreativas, foi surpreendido, em flagrante, **trazendo consigo e mantendo em depósito,** para fins de tráfico, 78 (setenta e oito) porções de cocaína, pesando cerca de 13,29 gramas, (peso líquido) e 177 (cento e setenta e sete) porções de maconha (*Cannabis Sativa L*), pesando cerca de 281,69 gramas (peso líquido), sendo tal substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, que é conhecido como ponto de venda de drogas, quando avistaram o denunciado no exato momento em que entregava algo a uma pessoa não identificada, resolvendo, então, realizar a abordagem. Contudo, com a aproximação da viatura, a aludida pessoa conseguiu evadir-se, evitando sua abordagem, tomando rumo ignorado. CAIO, por sua vez, foi detido e submetido à revista pessoal, ocasião em que os policiais encontraram, em seu poder, mais precisamente no bolso de sua bermuda, 28 (vinte e oito) porções de maconha, que ele trazia consigo para a entrega ao consumo de terceiros.

Consta, ainda, que, em continuidade à diligência, com a ajuda de cães farejadores, os policiais militares passaram a realizar buscas nas proximidades, logrando êxito em encontrar a aproximadamente 05 (cinco) metros de distancia de onde o acusado estava, ocultas embaixo de umas pedras e folhas ali existentes, outras 149 (cento e quarenta e nove) porções de maconha, embaladas de maneira idêntica àquelas já apreendidas, e 78 (setenta e oito) *eppendorfs* contendo cocaína, que ali estavam sendo mantidas em depósito pelo réu para também serem entregues ao consumo de terceiros.

Interrogado (fl. 05), o acusado negou a prática do ilícito.

Auto de apreensão (fl. 11), exames periciais de constatação (fls. 29/30 e 31/33), toxicológico (fls. 61/62 e 63/65) e local de mercancia (fls. 94/98).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 40/42).

A denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2018 (fls. 79).

O acusado foi devidamente citado (fl. 88) e apresentou resposta técnica (fls. 99/100).

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e duas de defesa, ao final, interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, como a qualificadora prevista no artigo 40, III, da Lei de Tóxicos. A defesa do acusado, em memoriais, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência probatória.

É o relatório.

FUNDAMENTO. DECIDO.

A presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe fora imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de apreensão (fl. 11), exames periciais de constatação (fls. 29/30 e 31/33), toxicológico (fls. 61/62 e 63/65) e local de mercancia (fls. 94/98).

A autoria também é certa.

Na fase extrajudicial, o acusado negou a prática do delito, nada mencionando acerca da sua presença no local. Sua genitora, naquela ocasião, ouvida à fl. 04, tentou justificar a presença do filho no local, dizendo que ele ali estava para captar o sinal de *wifi* do vizinho para um *tablet*, e que traficantes jogaram a droga próximo dele e correram, sendo que o restante do entorpecente foi encontrado longe do local em que ele estava, há mais de de 50 metros.

Em juízo, o réu alegou inicialmente que estava com um celular, para depois afirmar que era um *tablet*, pegando sinal de internet de um vizinho. Disse que a policia estava no local e que a droga foi apreendida em uma mata.

Entretanto, as contradições apresentadas pelo réu e por sua genitora, em suas oitivas, demonstram claramente que ambos faltaram com a verdade sobre os fatos. Além disso, o contexto probatório é seguro em apontar a prática do crime por parte do réu.

Os policiais militares, ouvidos em juízo, confirmaram que avistaram o acusado em

típica atitude de mercancia, pois, viram que ele entregou algo a um homem, que fugiu com a aproximação da viatura. Deixaram claro, ainda, que conseguiram abordar o réu, com quem foi localizada parte da droga, isto é, 28 porções de maconha, sendo que o restante foi encontrada com a ajuda de cães farejadores próximo de onde ele se encontrava.

Ademais, os policiais afirmaram que o local é conhecido pela movimentação do tráfico, o que é confirmado pelas informações da DISE local (fls. 66/68), pondo por terra toda a versão de que ele ali estava para captar o sinal de wifi do vizinho, o que, não bastasse toda a prova produzida, realmente, não era crível.

A tentativa das testemunhas de defesa isenta-lo de responsabilidade não pode ser acolhida, pois guardam intima relação de parentesco com o réu e não se sustentam diante do vasto contexto probatório constante dos autos.

Nota-se, portanto, que a prova produzida no inquérito e ratificada na instrução processual é conclusiva e indica, com segurança, a traficância. Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP - Apel.185.484-3; d.j. 22.06.95).

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário (TJSP — Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos policiais são firmes e não há qualquer razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar o réu falsamente pela prática de crime tão grave. Com isso, inexistindo razão para se concluir que os policiais criaram alguma versão, inclusive de que encontrou drogas com o réu, claro que as declarações deles devem

prevalecer. Ou seja, há duas versões apresentadas nos autos. Uma prestada pelo agente público que prestou compromisso de dizer a verdade, outra pelo réu, que ficou isolada nos autos.

As circunstâncias da prisão são reveladoras. O local em que ele se encontrava, as circunstâncias nas quais ele foi avistado pelos policiais, a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas com ele e próximas dele, não deixam dúvidas de que o acusado, no dia dos fatos, efeitvamente, estava se dedicando ao nefasto tráfico ilícito de entorpecentes. Destarte, considerando todos os elementos de prova já mencionados, nos termos do art. 28, § 2°, da Lei n° 11.343/06, convenço-me de que não se trata de simples usuário de entorpecentes, mas sim traficante.

A condição de usuário não exclui a de traficante, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.

Além disso, incide a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o laudo de fls. 94/98, conclui que o local mencionado na denúncia onde o crime foi praticado está 90 metros da Associação Desportiva da Policia Militar e 260 metros da Escola C.E.R Maria José Pahin da Porciúncula.

Caracterizado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, provada a autoria e materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal, não obstante sua primariedade técnica, observo que as circunstâncias do crime são a ele desfavoráveis, notadamente em razão da natureza, da quantidade e da diversidade da droga apreendida (78 *eppendorfs* de cocaína e 177 porções de maconha), as quais demonstram sua personalidade voltada para a criminalidade, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos e de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase, não concorrendo circunstâncias atenuantes e agravantes, mantenho a pena no patamar até então fixado.

No terceiro estágio, majoro a pena em 1/6 em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, elevando-a a 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Em seguida, diminuo a pena em 1/3, pela previsão do art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06, neste patamar considerando a gravidade do delito, os efeitos provocados na sociedade e quantidade e variedade da droga apreendida. Pena final, portanto, em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 467 (quatrocentos e sessenta e sete) dias-multa.

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento de pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP – Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou, posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra CAIO APARECIDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, portador do RG nº 40.655.297-SSP/SP, filho de Mauro Sérgio Rodrigues do Nascimento e de Andreia Aparecida Martins, nascido aos 16/06/1994, e o CONDENO à pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses de reclusão, iniciandose o seu cumprimento no regime fechado, e ao pagamento de 467 (quatrocentos e sessemta e sete) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput" c.c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Nego ao réu o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

Recomenda-se o réu no estabelecimento em que se encontra recolhido. Expeça-se, oportunamente, guia de recolhimento.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraquara, 11 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA